

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Comum Singular nº CR3-06-0428 decidiu-se condenar A como autor de:

- “– *1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art.º 64º do Código da Estrada, na pena de multa de 75 dias, a taxa de MOP\$100,00 por dia, correspondendo a uma multa global de MOP\$7.500,00, convertível em 50 dias de prisão subsidiária; e de*
- *1 contravenção, p. e p. pelo art.º 14º, n.º 1 do Código da Estrada, conjugado com o art.º 72º, n.º 1 do mesmo Código, na multa de MOP\$500,00, suspendendo-se também a validade da licença de*

condução do arguido pelo período de 1 ano”; (cfr., fls. 70-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, a final, nas conclusões do seu recurso, imputar à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova” assim como a violação do art. 65º do C.P.M.; (cfr., fls. 83 a 88).

*

Em resposta, pugna o Exmº Representante do Ministério Público pela confirmação da sentença recorrida; (cfr., fls. 91 a 92).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“O nosso Exmº Colega evidencia, de forma proficiente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, efectivamente, às suas judiciosas explicações.

O arguido, ao invocar o erro notário na apreciação da prova, mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C. P. Penal.

A pretendida redução da pena, por outro lado, não tem qualquer fundamento.

O Tribunal" a quo" optou pela pena de multa, nos termos do art. 64º do C. Penal.

E, nesse âmbito, fixou a medida concreta em cerca de um quinto do limite máximo abstracto.

Tal "quantum", naturalmente, só pode pecar por defeito.

E o mesmo se tem de dizer, também, da taxa diária de multa.

No dia 1 de Outubro do ano passado, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei nº. 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, nº. 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei.

E tal ponderação, como tem sido entendido, deve ser concreta e

unitária.

No que tange à moldura da pena de multa, a L. N. mostra-se mais favorável (cfr. art. 89º).

Já o mesmo não acontece, porém, relativamente à moldura da inibição de condução (cfr. art. 94º, al. 2).

Quid juris?

Em casos como o presente, conforme se sabe, deverá optar-se pelo critério geral formulado no n.º 1 do citado art. 2º, aplicando-se a lei vigente no momento da prática do crime (cfr., nomeadamente, ac. deste Tribunal, de 21-02-2008, proc. n.º.627/2006).

(...);(cfr., fls. 119 a 122).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Foram dados como provados os factos seguintes:

“Em 13 de Dezembro de 2005, cerca das 14:25 horas, B (ofendido) estava a aguardar no seu automóvel ligeiro de matrícula n.º MJ-XX-XX que estava estacionado numa paragem de autocarro situada aproximadamente à farmácia “Popular”, na Alameda Dr. Carlos d’Assumpção, de repente, o arguido A conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MH-XX-XX e passava por trás do veículo do ofendido, preparando para abandonar a paragem de autocarro acima referida.

No decurso, o automóvel ligeiro conduzido pelo arguido embateu ligeiramente com a parte dianteira do carro contra a parte traseira do lado direito do automóvel ligeiro do ofendido, ora ficando raspada e ligeiramente danificada a parte onde foi embatida do automóvel ligeiro do ofendido (vide as fotografias constantes da fls. 25 dos autos).

Após o embate, o ofendido saiu do carro e brandiu-se as mãos para avisar o arguido que tinha acontecido o choque entre os veículos em causa, mas o mesmo não parou o carro, deste modo, o ofendido buzinou imediatamente, contudo o arguido continuou a sua marcha para a direcção da Avenida Dr. Sun Yat-Sen e abandonou-se o local em causa.

A parte danificada do veículo do ofendido custou cerca de MOP\$1.000,00 para reparação.

O arguido agiu livre e conscientemente o acto supracitado.

O arguido não conduziu com prudência, não tendo previamente assegurado que podia fazer a manobra sem causar perigo para o trânsito, provocando o acidente em causa e violando o disposto no art.º 14º, n.º 1 do Código da Estrada.

O arguido é o interveniente do acidente de viação, mas tenta, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido.

O arguido sabia que esta sua conduta é proibida e punida pela lei de Macau.

O arguido é primário.

Foi ainda provada a situação económica pessoal do arguido:

O arguido tem como habilitações literárias o ensino primário, é operário.

Aufere um salário mensal cerca de MOP\$20.000,00.

Fica a seu cargo os pais e a esposa.

O arguido não confessou os factos.

*O ofendido **B** desistiu da reclamação da indemnização por danos sofridos. ”; (cfr., fls. 109 a 111).*

Do direito

3. Feito que está o relatório, e seriada a factualidade provada, vejamos.

Coloca o arguido ora recorrente duas questões.

A primeira, afirmando que a decisão recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, e, a segunda, dado que considera que com a mesma decisão se violou o art. 65º do C.P.M..

— Começemos pelo imputado “erro notório na apreciação da prova”.

Como é sabido, o vício de erro notório na apreciação da prova “é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis.”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 1261).

E como já decidiu este Tribunal:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., Ac. de 20.09.2001, Proc. nº 141/2001).

Ora, sendo exactamente isto que sucede no caso dos autos, pois que o recorrente mais não faz do que discutir a livre convicção do T.J.B., óbvio é que razão não tem quando considera que a decisão recorrida padece do aludido “erro notório na apreciação da prova”.

— Quanto à alegada “violação do art. 65º do C.P.M.”.

Também aqui se consigna desde já que razão não assiste ao arguido ora recorrente.

O dito art. 65º C.P.M. fixa os critérios a observar na “determinação da medida da pena”, e nele prescreve-se que:

- “1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena."

In casu, foi o arguido condenado como autor de:

- 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art.º 64º do Código da Estrada, na pena de multa de 75 dias, a taxa de MOP\$100,00 por dia, correspondendo a uma multa global de MOP\$7.500,00, convertível em 50 dias de prisão subsidiária; e de
- 1 contravenção, p. e p. pelo art.º 14º, n.º 1 do Código da Estrada, conjugado com o art.º 72º, n.º 1 do mesmo Código, na multa de MOP\$500,00, suspendendo-se também a validade da licença de condução do arguido pelo período de 1 ano.

Sendo que ao crime de “fuga à responsabilidade” cabe a pena de prisão de 1 ano ou pena de multa, (cfr., art. 64º do C. da Estrada), e tendo o Tribunal a quo optado por uma pena de multa de 75 dias, à taxa de MOP\$100,00 por dia, mostra-se-nos pois que nenhuma censura merece o assim decidido.

De facto, confrontando-se com uma moldura de 10 a 360 dias de

multa, (cfr., art.45º, nº 1 do C.P.M.), e certo sendo também que “*Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 50 e 10 000 patacas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.*”; (cfr., nº 2), cremos que, atenta a factualidade provada, justa e adequada é a pena em causa.

O mesmo sucede com a pena imposta pela contravenção ao art. 14º, nº 1 do C. da Estrada, pois que de entre uma moldura de MOP\$300,00 a MOP\$ 1.500,00, fixou-a o Tribunal em MOP\$500,00.

Por fim, e no que toca a “suspensão da validade da licença de condução”, prescreve o art. 73º do referido Código da Estrada que:

- “1. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por:
- a) Qualquer crime cometido no exercício da condução;
 - b) Fuga à responsabilidade, nos termos do artigo 64.º;
 - c) Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores de veículos;
 - d) Falsificação de licença de condução ou documento substitutivo ou equivalente;
 - e) Roubo, furto ou furto de uso de veículo;
 - f) Qualquer crime doloso, desde que a posse da licença de condução seja susceptível de oferecer aos seus titulares

oportunidades ou condições especialmente favoráveis para a prática de novos crimes.

2. Não conta para o prazo da suspensão o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.”

Ora, tendo-se presente a decisão em causa, (de suspensão pelo período de um ano), e atento o prescrito no n.º 1 e al. b) do transcrito comando, apenas se pode dizer que mais benevolente não podia ser o Tribunal a quo sob pena de violação do preceito em causa.

Porém, e como bem nota o Exm.º Representante do Ministério Público no seu Parecer, atento o art. 2.º , n.º 4 do C.P.M., há que ter em conta o regime fixado na nova “Lei de Trânsito Rodoviário”, (Lei n.º 3/2007).

E, assim, acolhendo-se a posição adiantada pelo Ilustre Magistrado, que aliás, é a que tem este T.S.I. adoptado em situações análogas, há que consignar que de aplicar é o regime anterior, ou seja, o aplicável à data dos factos; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.02.2008, Proc. n.º 627/2006 e, mais recentemente, o de 10.04.2008, Proc. n.º 642/2006).

Com efeito, o crime de “fuga à responsabilidade” é punido nos termos das disposições dos artigos 89º e 94º, al. 2), do novo Diploma, donde resulta uma mesma moldura abstracta da pena de prisão, e uma pena de multa mais leve, mas uma inibição de conduzir mais gravosa, que vai de 2 meses a 3 anos, contra 1 mês a 2 anos na lei velha.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Honorários ao Defensor no montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong